

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

Danilo Doneda

XXXVIII Congresso Internacional da Propriedade Intelectual da Associação Brasileira da
Propriedade Intelectual – ABPI

agosto 2018

Lei Geral de Proteção de Dados

Lei 13.709/2018

2005 - Proposta / Mercosul

2005-2010 - Debates internos no MJ, MDIC, MCT

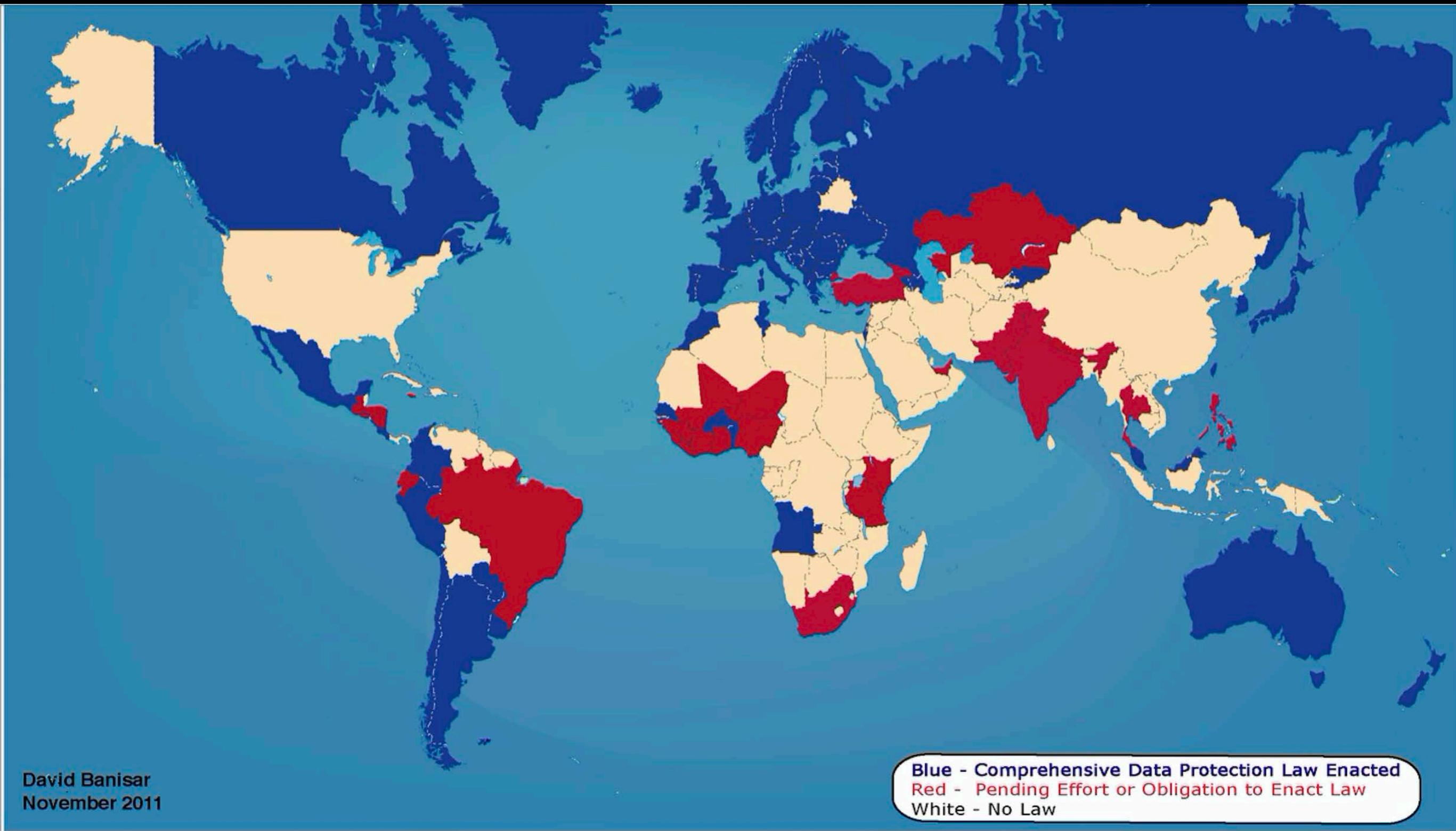
2010 - Anteprojeto de lei elaborado pelo MJ vai a debate público

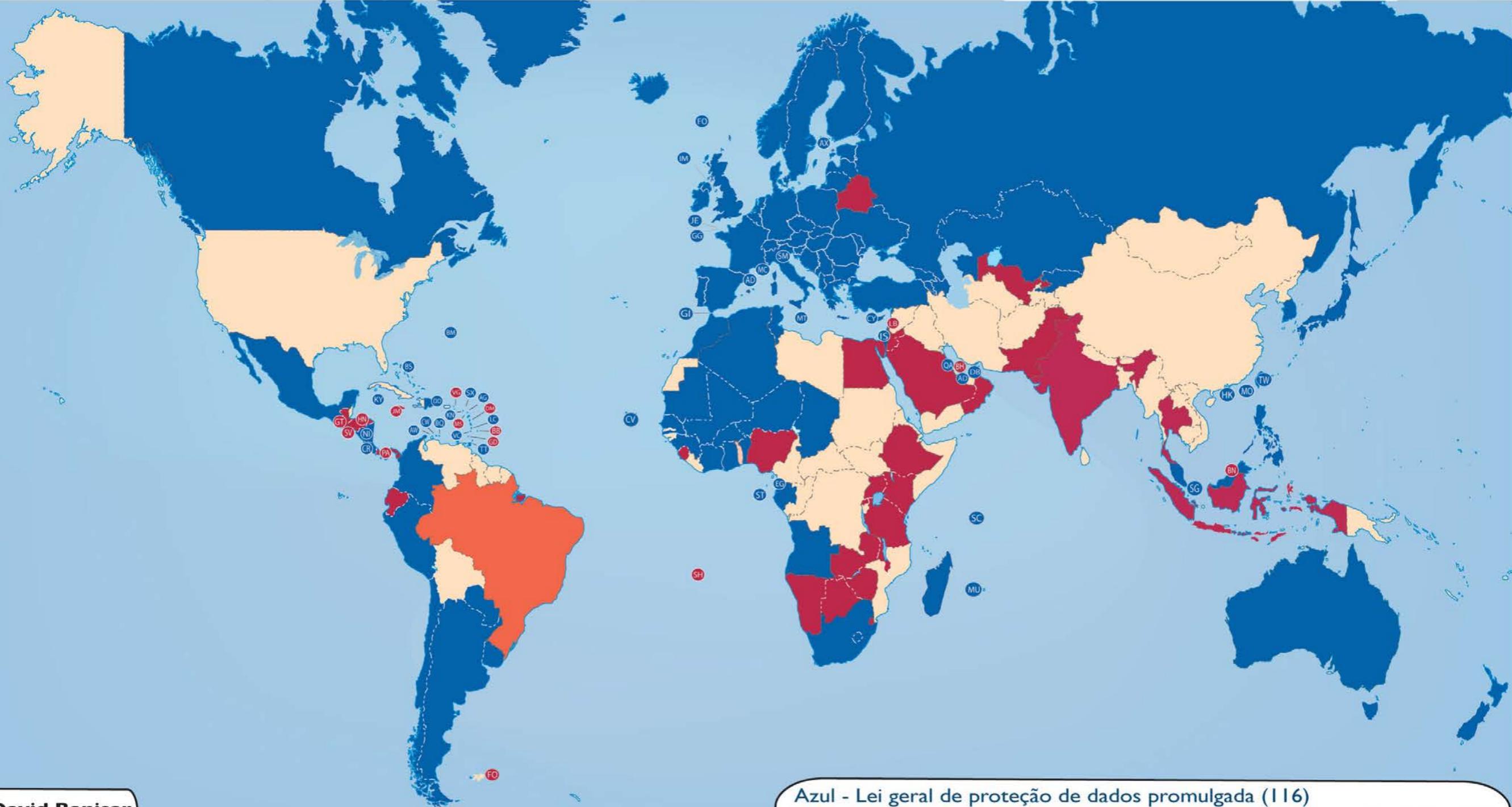
2011-2014 - Lei do Cadastro Positivo, Lei de Acesso à Informação, Marco Civil da Internet

2015 - novo Anteprojeto elaborado pelo MJ vai a debate público

2016 - Envio do PL ao Congresso Nacional

2018 - aprovação unânime na Câmara e Senado e promulgação da LGPD





David Banisar
Julho 2018

Azul - Lei geral de proteção de dados promulgada (116)
Vermelho - Projeto de Lei ou iniciativa em curso para aprovação de Lei (40)
Branco - Não há iniciativas ou informação a respeito (59)

Marco regulatório brasileiro sobre proteção de dados pessoais

Código de Defesa do Consumidor

Lei do Cadastro Positivo (Lei 12.414/2011)

Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011)

Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS

ART. 7º O ACESSO À INTERNET É ESSENCIAL AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA, E AO USUÁRIO SÃO ASSEGURADOS OS SEGUINTE DIREITOS:

- I - INVIOLABILIDADE DA INTIMIDADE E DA VIDA PRIVADA, SUA PROTEÇÃO E INDENIZAÇÃO PELO DANO MATERIAL OU MORAL DECORRENTE DE SUA VIOLAÇÃO;
- II - INVIOLABILIDADE E SIGILO DO FLUXO DE SUAS COMUNICAÇÕES PELA INTERNET, SALVO POR ORDEM JUDICIAL, NA FORMA DA LEI;
- III - INVIOLABILIDADE E SIGILO DE SUAS COMUNICAÇÕES PRIVADAS ARMAZENADAS, SALVO POR ORDEM JUDICIAL;
- IV - NÃO SUSPENSÃO DA CONEXÃO À INTERNET, SALVO POR DÉBITO DIRETAMENTE DECORRENTE DE SUA UTILIZAÇÃO;
- V - MANUTENÇÃO DA QUALIDADE CONTRATADA DA CONEXÃO À INTERNET;
- VI - INFORMAÇÕES CLARAS E COMPLETAS CONSTANTES DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COM DETALHAMENTO SOBRE O REGIME DE PROTEÇÃO AOS REGISTROS DE CONEXÃO E AOS REGISTROS DE ACESSO A APLICAÇÕES DE INTERNET, BEM COMO SOBRE PRÁTICAS DE GERENCIAMENTO DA REDE QUE POSSAM AFETAR SUA QUALIDADE;
- VII - NÃO FORNECIMENTO A TERCEIROS DE SEUS DADOS PESSOAIS, INCLUSIVE REGISTROS DE CONEXÃO, E DE ACESSO A APLICAÇÕES DE INTERNET, SALVO MEDIANTE CONSENTIMENTO LIVRE, EXPRESSO E INFORMADO OU NAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI;
- VIII - INFORMAÇÕES CLARAS E COMPLETAS SOBRE COLETA, USO, ARMAZENAMENTO, TRATAMENTO E PROTEÇÃO DE SEUS DADOS PESSOAIS, QUE SOMENTE PODERÃO SER UTILIZADOS PARA FINALIDADES QUE:
 - A) JUSTIFIQUEM SUA COLETA;
 - B) NÃO SEJAM VEDADAS PELA LEGISLAÇÃO; E
 - C) ESTEJAM ESPECIFICADAS NOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU EM TERMOS DE USO DE APLICAÇÕES DE INTERNET;
- IX - CONSENTIMENTO EXPRESSO SOBRE COLETA, USO, ARMAZENAMENTO E TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS, QUE DEVERÁ OCORRER DE FORMA DESTACADA DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS;
- X - EXCLUSÃO DEFINITIVA DOS DADOS PESSOAIS QUE TIVER FORNECIDO A DETERMINADA APLICAÇÃO DE INTERNET, A SEU REQUERIMENTO, AO TÉRMINO DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES, RESSALVADAS AS HIPÓTESES DE GUARDA OBRIGATÓRIA DE REGISTROS PREVISTAS NESTA LEI;
- XI - PUBLICIDADE E CLAREZA DE EVENTUAIS POLÍTICAS DE USO DOS PROVEDORES DE CONEXÃO À INTERNET E DE APLICAÇÕES DE INTERNET;
- XII - ACESSIBILIDADE, CONSIDERADAS AS CARACTERÍSTICAS FÍSICO-MOTORAS, PERCEPTIVAS, SENSORIAIS, INTELLECTUAIS E MENTAIS DO USUÁRIO, NOS TERMOS DA LEI; E
- XIII - APLICAÇÃO DAS NORMAS DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR NAS RELAÇÕES DE CONSUMO REALIZADAS NA INTERNET.

LEI 13.709/2018

PRINCÍPIOS

FINALIDADE

ADEQUAÇÃO

NECESSIDADE

LIVRE ACESSO

QUALIDADE

TRANSPARÊNCIA

SEGURANÇA

PREVENÇÃO

NÃO DISCRIMINAÇÃO

DIREITOS

ACESSO

RETIFICAÇÃO

CANCELAMENTO

OPOSIÇÃO

BLOQUEIO

DISSOCIAÇÃO

- ANPD

- RESPONSABILIDADE DO CONTROLADOR/OPERADOR

- SANÇÕES

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

- AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS
- CONSELHO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

- AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS
- CONSELHO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

ART 5º, XIX - AUTORIDADE NACIONAL: ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA RESPONSÁVEL POR ZELAR, IMPLEMENTAR E FISCALIZAR O CUMPRIMENTO DESTA LEI.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

CAPÍTULO IX

DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD) E DO CONSELHO NACIONAL DE
PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DA PRIVACIDADE

SEÇÃO I

Da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)

Art. 55. (VETADO).

Art. 56. (VETADO).

Art. 57. (VETADO).

SEÇÃO II

Do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade

Art. 58. (VETADO).

Art. 59. (VETADO).

RESPONSABILIDADE

CONTROLADOR: A PESSOA NATURAL OU JURÍDICA, DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, A QUEM COMPETEM AS DECISÕES REFERENTES AO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS;

OPERADOR: A PESSOA NATURAL OU JURÍDICA, DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, QUE REALIZA O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS EM NOME DO RESPONSÁVEL;

RESPONSABILIDADE

Art. 42. O **controlador ou o operador** que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

§ 1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados:

I - o **operador responde solidariamente** pelos danos causados pelo tratamento quando **descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador**, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei;

II - os **controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento** do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem **solidariamente**, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei.

RESPONSABILIDADE

§ 2º O juiz, no processo civil, **poderá inverter o ônus da prova** a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar- lhe excessivamente onerosa.

§ 3º As ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos do caput deste artigo podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto na legislação pertinente.

§ 4º Aquele que reparar o dano ao titular tem **direito de regresso** contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso.

SANÇÕES

52, § 1º - critérios

I – a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados;

II – a boa-fé do infrator;

III – a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV – a condição econômica do infrator;

V – a reincidência;

VI – o grau do dano;

VII – a cooperação do infrator;

VIII – a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, em consonância com o disposto no inciso II do § 2º do art. 48 desta Lei;

IX – a adoção de política de boas práticas e governança;

X – a pronta adoção de medidas corretivas; e

XI – a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

SANÇÕES

Art. 53. A autoridade nacional definirá, por meio de **regulamento próprio sobre sanções administrativas** a infrações a esta Lei, que deverá ser objeto de consulta pública, as metodologias que orientarão o cálculo do valor-base das sanções de multa.

§ 1º As **metodologias** a que se refere o caput deste artigo devem ser previamente publicadas, para ciência dos agentes de tratamento, e devem apresentar objetivamente as formas e dosimetrias para o cálculo do valor-base das sanções de multa, que deverão conter fundamentação detalhada de todos os seus elementos, demonstrando a observância dos critérios previstos nesta Lei.

§ 2º O regulamento de sanções e metodologias correspondentes deve estabelecer as circunstâncias e as condições para a adoção de multa simples ou diária.

SANÇÕES

- I - **advertência**, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
- II - **multa simples**, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;
- III - **multa diária**, observado o limite total a que se refere o inciso II;
- IV - **publicização da infração** após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;
- V - **bloqueio** dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;
- VI - **eliminação** dos dados pessoais a que se refere a infração;